

TELETRABALHO – COMPENSAÇÃO ISENTA DE TRIBUTAÇÃO

A compensação devida ao trabalhador em regime de teletrabalho será isenta de tributação até ao montante de € 22,00 ou de € 33,00 no caso de o valor se encontrar previsto em IRCT celebrado pela entidade empregadora.

CONTACTOS

GUILHERME DRAY

gdray@macedovitorino.com

ANA SANTIAGO

asantiago@macedovitorino.com

ESTELA GUERRA

eguerra@macedovitorino.com

JOANA FUZETA DA PONTE

jfuzetadaponte@macedovitorino.com

A Agenda do Trabalho Digno foi recentemente regulamentada, no que diz respeito à fixação dos valores limites da compensação devida ao teletrabalhador, pela [Portaria n.º 292-A/2023, de 29 de setembro](#).

A Portaria fixa os valores limites da compensação devida ao trabalhador pelas despesas adicionais com a prestação de trabalho em regime de teletrabalho que não constitui rendimento para efeitos fiscais ou de base de incidência contributiva para a segurança social, nos termos do artigo 168.º do Código do Trabalho, consagrando o seguinte:

- (i) O valor limite da compensação excluído do rendimento para efeitos fiscais e de base de incidência contributiva para a Segurança social corresponde aos seguintes valores/dia por cada categoria de gasto: (i) consumo de eletricidade residencial – € 0,10; (ii) consumo de Internet pessoal – € 0,40 e, (iii) computador ou equipamento informático equivalente pessoal - € 0,50. No total, considerando o valor máximo diário de €1,00 e a prestação de trabalho durante 22 dias úteis, o valor mensal da compensação isenta de tributação ascende a € 22,00.
- (ii) Os limites diários referidos em (i) são majorados em 50 % quando o valor da compensação resulte de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho negociado celebrado pela entidade empregadora. Neste caso, considerando a prestação de trabalho durante 22 dias úteis, o valor mensal da compensação isenta de tributação pode ascender a € 33,00.
- (iii) O valor limite previsto em (i) é apenas aplicável aos dias completos de teletrabalho, efetivamente prestado e que resultem de acordo escrito. Considera-se “dia completo de trabalho” aquele em que a “prestação de trabalho tenha sido efetuada à distância, através do recurso a tecnologias de informação e comunicação, em local não determinado pelo empregador, em períodos não inferiores a um sexto das horas de trabalho semanal”.
- (iv) Os valores previstos em (i) e (ii) são apenas aplicáveis à compensação pela utilização profissional em teletrabalho daqueles bens ou serviços que não sejam disponibilizados direta ou indiretamente ao trabalhador pela entidade empregadora. A Portaria considera disponibilização “a oferta, a cedência, a colocação à disposição, a venda a um preço inferior ao valor de mercado ou qualquer outro ato que permita o uso e fruição da eletricidade, da Internet e do computador ou equivalente sem que o trabalhador suporte financeiramente os respetivos encargos em condições normais de mercado”.

Esta informação é de carácter genérico, não devendo ser considerada como aconselhamento profissional.

A Portaria entrou em vigor a 1 de outubro de 2023.

© 2023 MACEDO VITORINO